



DECISÃO Nº: 59/2012
PROTOCOLO Nº: 290283/2011-3
PAT N.º: 951/2011- 1ª URT
AUTUADA: VAS COM E IND. DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS
LTDA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.213.228-5
ENDEREÇO: Av. Senador Salgado Filho, 2234, Loja 217, Candelária Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia consubstanciada em informações prestadas pela própria defendente. Defesa que não aponta qualquer indício de equívoco quando da elaboração da declaração, outrora prestada ao fisco, reveladora do quanto devido ao erário e não satisfeito pela atuada. Absoluta fragilidade dos argumentos da defesa para afastar a pretensão do fisco. Imotivação para alargamento do prazo legal relativo à apresentação da impugnação Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 951/2011 – 1ª URT, lavrado em 26/12/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias – ICMS normal, declarado na Guia Informativa Mensal.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e Art.130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “d”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 52.521,89 (cinquenta dois mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 105.043,69 (cento e cinco mil quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$



157.565,58 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Foram anexados aos autos a cópia da ordem de serviço habilitando o auditor a proceder com a fiscalização na empresa autuada, Termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Contribuinte, Consulta ao MOVECO, Consulta de GIM, Demonstrativo da Ocorrência, bem como o Relatório Circunstanciado (fls. 43 e 44), Termo de Visita Fiscal (fl. 45) e intimação da autuada via Diário Oficial do Estado, publicado em 30 de dezembro de 2011.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 57 e 58:

- Insuficiência de prazo para detalhar todos os documentos necessários para comprovação dos fatos levantados pelo fisco.

Diante do exposto, requer a dilação do prazo para apresentação de sua defesa escrita.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 61 dos autos, alegou que:

- A defesa não apresentou provas capazes de destruir as denúncias desta fiscalização;

- Não existe qualquer insegurança na determinação da infração, estando ela perfeitamente caracterizada, bem como o contribuinte recebeu a intimação fiscal em 07/07/2011 para apresentar comprovantes de pagamento referente aos débitos.

Por fim, opina pela procedência do Auto de Infração.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 48) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete, com clareza solar os

Ludemilson Araújo Lopes 3
Julgador Fiscal



fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.

Demais disso, a penalidade proposta pelo autuante é a específica para a hipótese que se apresenta.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Contra a denúncia se insurge a defesa alegando que o lapso temporal entre a notificação e a apresentação da impugnação, de 30 dias, seria insuficiente para o detalhamento dos documentos necessários para elaboração de sua defesa.

O ilustre autor do feito, por sua vez, contesta tal argumento aduzindo que, a autuada fora intimada a apresentar comprovantes de recolhimento do ICMS, objeto do Auto de Infração, em 07 de julho de 2011, intimação esta que não foi cumprida pela autuada.

Ademais, a infração está claramente caracterizada na inicial, não existindo qualquer inseseurança que dificultasse o entedimento da denúncia.

Nesse sentido, o art. 83 do Regulamento PAT prevê claramente o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, prazo este que deverá, incondicionalmente, ser seguido por todos os contribuintes no processo administrativo tributário.

Art. 83. *A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

Além disso, conforme bem posto pelo ilustre autor do feito, a autuada fora intimada a respeito do recolhimento do ICMS referente aos exercícios anteriores em 07 de julho de 2011. A partir dessa data, a autuada já deveria ter providenciado tais documentos. Entretanto, cinco meses se passaram até a lavratura do auto de infração, e mais um mês para apresentação da impugnação, e nada foi feito, apenas a alegação, totalmente descabida, de que não houvera tempo suficiente.



Portanto, considerando que em sua impugnação a autuada não se insurgiu contra a denúncia, bem como o pedido de dilação de prazo carece de fundamentação legal, não se instaura litígio em realção a presente autuação, por força do art. 84 e 85 do RPAT.

Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Art. 85. *Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:*

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

e) a mera manifestação de inconformidade com a lei.

Isto posto, tendo em vista que que a autuada não se defendeu da denúncia ofertada, nem tampouco apresentou provas que a pudesse desconstituir as informações por ela mesma prestadas ao fisco preteritamente e que revelaram o *quantum* insatisfeito e, ainda, não ter comprovado o pagamento do imposto declarado e tido como não recolhido, entendo pela procedência o Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **VAS COM. E IND. DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, para impor a autuada a cobrança da multa regulamentar no valor de R\$ 52.521,89 (cinquenta dois mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 105.043,69 (cento e cinco mil quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), perfazendo o montante de **R\$ 157.565,58 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 13 de abril de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal